Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 482840 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016984-61.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: SABRINA SOUSA OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS LAMOUNIER POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Trata-se de Apelação Criminal manejada por SABRINA SOUSA OLIVEIRA em face da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que a condenou como incursa no crime tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, impondo-lhe pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 340 (trezentos e guarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Nas razões recursais, a defesa alega que as provas dos autos foram obtidas por meios ilícitos, mediante violação de domicílio, requerendo, portanto, a declaração de nulidade de todas, e, como consenquência, a absolvição da apelante. Subsidiariamente almeja a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3; e a exclusão da pena de multa em razão da hipossuficiência financeira. O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Inicialmente, no tocante à arguição de nulidade das provas diante da alegada violação de domicílio, não prospera a tese defensiva. Isto porque o crime de tráfico de drogas, nas modalidades "guardar" e "ter em depósito", é de natureza permanente, perdurando a situação de flagrância enquanto se mantém a posse do objeto ilícito, justificando a entrada de policiais em casa alheia, sem anuência do morador, ainda que na ausência de mandado expedido por autoridade judicial. É cedico que o direito à inviolabilidade de domicílio não é absoluto, admitindo-se a entrada em recinto inviolável nas situações elencadas no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, isto é, nas hipóteses de consentimento do morador, flagrante delito, desastre ou necessidade de prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, em cumprimento a determinação judicial. A situação de flagrância é tratada no artigo 302 do Código de Processo Penal, que considera em flagrante delito quem "está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, ou, então, é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração." Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão, firmou tese no sentido de que "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE n. 603616, Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015). No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. APETRECHOS. EVIDENCIADA DEDICAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). 2. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depósito, constitui crime permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do

infrator, incidindo, portanto, a excepcionalidade do art. 5 º, inciso XI, da Constituição Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 4. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de que os agentes estatais já tinham informação de que na residência do acusado estaria ocorrendo o tráfico de drogas, informações inclusive confirmadas por vizinhos próximos que falavam ser constante o tráfico de entorpecentes no local. Ainda, relataram que "no dia estavam realizando rondas e quando estavam próximos da residência apagaram a luz da viatura para evitarem serem vistos, momento em que visualizaram três homens na frente da casa do acusado, sendo que dois se evadiram e um correu para o interior. Que adentraram a casa e encontraram o homem que fugiu, revistando-o e depois acionaram a guarnição com os cães farejadores." Na ocasião, lograram êxito em apreender a quantidade de drogas contida no auto de exibição e apreensão - 23,55g de maconha; 5,12g de cocaína; e 94,62g de crack -, além de apetrechos típicos da prática do tráfico, como balança de precisão, rolo de papel filme, e rádio comunicador. 5. Considerando a natureza permanente do delito de tráfico e estando devidamente registrada a justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu. como acima destacado, conclui-se que não se identifica a manifesta ilegalidade sustentada pela defesa. (...) 9. Writ não conhecido. (HC 437.178/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DILIGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal é firme de que, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Precedentes. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016). 3. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de que os policiais, enquanto realizavam operação com ênfase no tráfico de drogas e roubo de veículos na região do GAMA-DF, avistaram o recorrente interagindo com duas outras pessoas em atitudes suspeitas. Na abordagem foi localizada a quantia de R\$ 2.400,00 com o réu, o qual confessou que tinha uma pequena porção de drogas em sua residência, de sorte que eram fundadas as razões para a atuação policial. Desse modo, na presença de elementos suficientes a autorizar a medida estatal, não há como acolher a alegada ilicitude da prova. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 904461 DF 2016/0121262-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018) No

presente caso, restou evidente pelas provas orais colhidas, que a busca no domicílio da apelante decorreu de informações de que especificamente naquela rua ocorria comercialização de drogas, e ao perceberem movimentações suspeitas na residência os policiais adentraram ao imóvel e lograram êxito em apreender em posse da apelante 15 (quinze) barras inteiriças e 05 (cinco) porções de MACONHA, com massa líquida total de 15,180 kg (quinze quilogramas e cento e oitenta gramas). Portanto, resta evidente que os policiais não adentraram na residência da apelante sem justa causa, pois obtiveram informações concretas de que ali estava ocorrendo o crime de tráfico de drogas, que, conforme destacado, é de natureza permanente, o que foi confirmado pela apreensão dos entorpecentes. Assim, revela-se nítida a justa causa que ensejou o ingresso dos policiais no local e a relação de imediatidade exigida pela norma, o que legitima o flagrante nos termos do artigo 302, I, do CPP, constituindo, pois, uma das exceções constitucionais da inviolabilidade do domicílio, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna, não havendo que se falar, portanto, em prova ilícita. Desta forma, mantendo-se a higidez do conjunto probatório, a condenação da apelante deve ser mantida, porquanto suficientemente comprovada nos autos a materialidade e a autoria delitivas do crime do artigo 33, da Lei 11.343/06. Quanto ao pleito de incidência da maior fração de redução (2/3) relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06), também sem razão a defesa. Conforme é cedico, o reconhecimento desse benefício autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente. Na espécie, considerando a quantidade exorbitante de entorpecente apreendido, mais de 15 kg (quinze quilos) de maconha, a fração de redução aplicada na sentença atende de forma satisfatória aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Por fim, também não assiste razão a defesa quanto à pretensa isenção da pena de multa, vez que a sua imposição é imperativo legal quando da condenação pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei 11.343/06), impondo ao magistrado a fixação também da pena pecuniária. Embora alegue ausência de condições financeiras (hipossuficiência) para arcar com a pena de multa imposta, é válido lembrar que a aplicação dessa pena deve servir como sanção, e, caso não fixada ou fixada em valor irrisório, perde seu caráter punitivo. Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade financeira do réu não tem o condão de afastar a imposição da pena de multa, vez que inexiste previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da

pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/ RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). (...) 10. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1227478/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) Da mesma forma, denoto que o valor de 340 (trezentos e quarenta) é proporcional à sanção corporal imposta. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 482840v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 12/4/2022, às 15:57:31 0016984-61.2021.8.27.2729 482840 .V2 Documento: 482842 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016984-61.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: SABRINA SOUSA OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 5º, XI, CF, VERIFICADA. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO POR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Revela-se nítida a justa causa que ensejou o ingresso dos policiais na residência da apelante e a relação de imediatidade exigida pela norma, o que legitima o flagrante nos termos do artigo 302, I, do CPP, constituindo, assim, uma das exceções constitucionais da inviolabilidade do domicílio, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna, não havendo que se falar, portanto, em prova ilícita. 2. A fração de redução relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06) adotada na sentença atende, de forma satisfatória, aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, principalmente considerando a quantidade de droga apreendida. 3. A fixação da pena de multa revela imperativo legal quando da condenação pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei 11.343/06), impondo ao magistrado a fixação também da pena pecuniária. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade financeira do réu não tem o condão de afastar a imposição da pena de multa, vez que inexiste previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas negar—lhe provimento, mantendo—se inalterada a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de abril de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no

endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 482842v3 e do código CRC acf3d4eb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 12/4/2022, às 16:40:10 0016984-61.2021.8.27.2729 Documento: 482841 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016984-61.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: SABRINA SOUSA OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Trata-se de Apelação Criminal interposta por SABRINA SOUSA OLIVEIRA em desfavor da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 340 (trezentos e quarenta) dias multa; reprimenda a ser cumprida em inicialmente em regime aberto. a apelante Sabrina, requer, preliminarmente, a declaração da nulidade das provas produzidas, posto que estão eivadas de vício insanável por afrontarem Direito Fundamental constitucionalmente assegurado pela Constituição Federal; e consequentemente a absolvição da apelante. Subsidiariamente, postulou a reforma da sentença com a aplicação da causa de diminuição da pena do § 4, do art. 33, caput, da Lei de Drogas no seu patamar máximo, qual seja, de 2/3 (dois terços); bem como a exclusão da condenação relativa à pena de multa, ante a hipossuficiência da apelante. Em sede de contrarrazões, o apelado requereu o não provimento do apelo." A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 482841v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 26/2/2022, às 13:14:6 0016984-61.2021.8.27.2729 482841 .V2 Extrato de Ata Poder EXTRATO DE ATA DA Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016984-61.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: SABRINA SOUSA OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário